



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/174 (PLU)

**Pedido de parecer do PAN sobre a cobertura jornalística por parte da
RTP e da Agência Lusa ao seu VII Congresso**

**Lisboa
12 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/174 (PLU)

Assunto: Pedido de parecer do PAN sobre a cobertura jornalística por parte da RTP e da Agência Lusa ao seu VII Congresso

1. Deu entrada na ERC, a 09 de maio de 2019, um pedido de parecer do PAN (Pessoas, Animais, Natureza) sobre a cobertura jornalística por parte da RTP e da Lusa (Agência de Notícias de Portugal, S. A.) ao seu VII Congresso, realizado a 30 de março de 2019 em Lisboa.
2. Afirma o PAN ter sido enviado convite/nota de agenda sobre a realização do evento a vários órgãos de comunicação social, incluindo os *supra* mencionados.
3. Concretiza que se verificou «a ausência de cobertura e tratamento jornalísticos por parte do serviço público de Televisão (RTP) e de Notícias Português (LUSA) no Congresso do PAN, apesar da sua representação parlamentar.»
4. Acrescenta que os órgãos de comunicação social referidos realizaram «a cobertura dos congressos de todos os partidos com representação parlamentar e bem assim como a cobertura do primeiro congresso do partido Aliança (...) que não tem qualquer representação parlamentar.»
5. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e b) do artigo 7.º e às alíneas a), c) e e) do artigo 8.º.
6. Não se desconhecem as especiais responsabilidades que impendem sobre a agência Lusa e sobre o serviço público de rádio e de televisão em matéria de pluralismo, tal como decorre desde logo do n.º 6 do artigo 38.º da Constituição: «A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem (...) assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião».
7. Relativamente à RTP, o pluralismo encontra-se mesmo no cerne de atuação do serviço público, por força do artigo 50.º da LTVSAP e do artigo 48.º da LR.
8. Este princípio é reafirmado e aprofundado quer na Cláusula 4.ª (veja-se em especial as alíneas e), f) e g) do n.º 2), quer na alínea e) da Cláusula 5.ª (objetivos do serviço público), quer ainda na al. c) do n.º 2 da Cláusula 6.ª (obrigações específicas da Concessionária: «À Concessionária incumbe, designadamente (...) c) proporcionar uma informação isenta, rigorosa,

contextualizada, plural e aberta ao contraditório, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais», todas do Contrato de Concessão de 6 de março de 2015.

- 9.** Relativamente ao serviço público de televisão, em especial quanto ao seu primeiro serviço de programas, deve salientar-se a al. d) do n.º 7 da Cláusula 9.ª, que diz o seguinte: «[...] o serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve pelo menos incluir d) espaços regulares de debate e entrevista sobre a atividade política nacional, que garantam o pluralismo e deem expressão às posições das instituições e das forças políticas, em particular às representadas nas instituições parlamentares» (sublinhado nosso).
- 10.** Relativamente à Lusa, têm-se presentes os pressupostos do serviço noticioso e informativo por si prestado, ao abrigo do Contrato celebrado com o Estado para o triénio 2017-2019, nos quais pontua o pluralismo com especial destaque (ver, em especial, Cláusula 2.ª e n.º 2 da Cláusula 4.ª: “A Lusa deve assegurar a existência de uma estrutura funcional que dê garantias de prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público que lhe está atribuído, e que é orientado pelos seguintes princípios: [...] pluralidade: neutralidade perante as forças políticas, neutralidade e equilíbrio dos conteúdos emitidos, representação das forças e correntes políticas, ideológicas, culturais, sociais e religiosas existentes na sociedade”) (sublinhado nosso).
- 11.** Deve também salientar-se que um Congresso de um Partido Político, sobretudo quando detém representação parlamentar, constitui, em abstrato, um momento relevante da sua atividade para o qual os órgãos de comunicação social devem estar particularmente atentos, na perspetiva da concessão de uma informação cabal ao cidadão relativamente à presença da representação política na sociedade.
- 12.** Considerando o exposto, deve ter-se presente que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.
- 13.** Tal princípio é também ele considerado no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que regula a cobertura jornalística em período eleitoral.
- 14.** Com efeito, o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, tendo como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei.

15. Do mesmo modo, a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece, no seu artigo 26.º, um princípio de autonomia dos operadores, de acordo com o qual, tendo os cidadãos o direito a uma informação livre e pluralista, não pode ser impedida, condicionada ou imposta pela administração pública, com exceção dos tribunais, a difusão de quaisquer programas.
16. Cumpre ainda dizer que a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião.
17. Mais, a observância do princípio do pluralismo político, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser analisada casuisticamente, devendo, antes, ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
18. Pelo que fica dito, não pode resultar, automaticamente, que «a ausência de cobertura e tratamento jornalísticos por parte do serviço público de Televisão (RTP) e de Notícias Português (LUSA) no Congresso do PAN» tenha, por si só, independentemente de quaisquer outros fatores, como a efetiva representação mediática concedida ao partido noutras ocasiões, colidido com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.
19. Não obstante, salienta-se a especial responsabilidade da Lusa e da RTP em matéria de pluralismo, incluindo, como é evidente, o de natureza político-partidária, para cuja defesa e promoção devem efetivamente convocar todos os esforços.

Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e b) do artigo 7.º e nas alíneas a), c) e e) do artigo 8.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determina o arquivamento do processo, informando o PAN (Pessoas, Animais, Natureza) do conteúdo da presente deliberação.

Lisboa, 12 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo